



Número: **1003266-13.2019.4.01.3309**

Classe: **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Órgão julgador: **Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Guanambi-BA**

Última distribuição : **24/05/2019**

Valor da causa: **R\$ 6.457.607,91**

Assuntos: **Dano ao Erário, Violação aos Princípios Administrativos**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)	
JOSE BARREIRA DE ALENCAR FILHO (RÉU)	
ALDO RICARDO CARDOSO GONDIM (RÉU)	
RUBIAMARA GOMES DE SOUZA (RÉU)	
GLAUCIA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA (RÉU)	
EUGENIO SOARES DA SILVA (RÉU)	
ARNALDO AZEVEDO SILVA (RÉU)	
JOSMAR FERNANDES DOS SANTOS (RÉU)	
JULIO CESAR COTRIM (RÉU)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
68857 169	17/07/2019 12:51	Decisão	Decisão



Subseção Judiciária de Guanambi-BA
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Guanambi-BA

PROCESSO: 1003266-13.2019.4.01.3309

CLASSE: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)

RÉU: JOSE BARREIRA DE ALENCAR FILHO, ALDO RICARDO CARDOSO GONDIM, RUBIAMARA GOMES DE SOUZA, GLAUCIA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA, EUGENIO SOARES DA SILVA, ARNALDO AZEVEDO SILVA, JOSMAR FERNANDES DOS SANTOS, JULIO CESAR COTRIM

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação civil pública por atos de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público Federal em face de *José Barreira de Alencar Filhos, Aldo Ricardo Cardoso Gondim, Rubiamara Gomes de Souza, Gláucia Maria Rodrigues de Oliveira, Eugênio Soares da Silva, Arnaldo Azevedo Silva, Júlio Cesar Cotrim e Josmar Fernandes dos Santos*, sob a alegação de ter havido irregularidades nas Cartas-Convite (CC) 037/2011 e 012/2012, bem como nas Tomadas de Preços (TP) 005/2011, 006/2011 e 006/2012, realizadas no âmbito do Município de Caetité/BA, entre 2011 e 2012, com recursos federais advindos do FUNDEB, que favoreceram a Fernandes Projetos e Construções Ltda. (CNPJ 08.585.351/0001-13) e a JK Tech Construções Ltda. (CNPJ 02.296.383/0001-12).

Sustenta diversas irregularidades nas licitações acima indicadas, que podem assim serem resumidas:

1) CC 37/2011 (objeto – reforma de creches, participantes JK Teck, Fernandes Projetos e Construções Ltda. e Ribeiro Construções): a) ausência de publicidade; b) ausência de pesquisa de preços; c) recebimento de convite na mesma data da elaboração do edital, apesar das empresas estarem sediadas em Guanambi; d) recebimento de convite em local inexistente pela JK; e) representação irregular da JH Tech, desconsiderada pela comissão de licitação; g) declarações do titular da Ribeiro Construções Ltda. de que nunca participou de licitações em Caetité antes de 2017, o que alcança a CC 37/2011; h) representante da Fernandes ausente na sessão de julgamentos; i) certidões emitidas em data posterior à sessão de julgamento das propostas; j) propostas com valores coordenados; k) atos administrativos da licitação não assinados e com sequência equivocados.

2) CC 012/2012 (objeto – recuperação de estradas vicinais, participantes JK Tech, COBRA e Fernandes Projetos e Construções Ltda.): a) ausência de publicidade; b) recebimento de convite na mesma data da elaboração do edital, apesar das empresas estarem sediadas em Guanambi; c) recebimento de convite em local inexistente pela JK Tech; d) propostas com formatações idênticas; e) propostas com valores coordenados; f) propostas que deveriam ter sido desconsideradas (JK Tech e COBRA) em razão da inobservância do edital; g) representantes ausentes nos atos licitatórios.



3) TP 005/2011 (objeto – obra de calçamento, participante única JK Tech): a) edital com cláusula restritiva; b) exigência abusiva com “taxa de edital” no valor de R\$ 100,00 (cem reais) e exigência de pagamento na abertura do certame; c) publicidade inadequada; d) inexistência de cadastro prévio à TP; e) ausência do instrumento do convênio que originou os recursos para a obra; f) indevida habilitação da JK Tech, única participante; g) representação irregular da JK Tech, o que levaria a inabilitação.

4) TP 006/2011 (objeto – obra de pavimentação, participante única JK Tech): a) procedimento administrativo com atos desconexos, sugerindo montagem; b) idênticas circunstâncias da TP 005/2011 itens a, b, c e g.

5) TP 06/2012 (objeto – pavimentação de ruas, participante única JK Tech): a) edital com cláusula restritiva; b) exigência abusiva com “taxa de edital” no valor de R\$ 100,00 (cem reais) e exigência de pagamento na abertura do certame; c) indevida habilitação da JK Tech, única participante; d) ausência de vistoria técnica no local da obra, apesar de exigência editalícia; e) proposta financeira no exato valor do contrato (R\$ 350.000,00); f) representação irregular da JK Tech, o que levaria a inabilitação; g) erro de confecção da ata, sendo “forte indício de fraude”.

Esclarece que os procedimentos licitatórios acima se inserem em um contexto maior de “desvios reiterados, a firmar a existência de uma ação organizada e prolongada de fraudes em Caetité/BA entre 2009 e 2016”, listando outros vinte e três processos licitatórios e uma dispensa com indícios de fraude, cuja competência cabe à justiça estadual.

Defende que as empresas que participavam das licitações eram sempre as mesmas (Fernandes Projetos e Construções Ltda., JK Tech, COBRASIEL) e pertencentes às mesmas pessoas (Julio Cesar Cotrim e Josmar Fernandes) ou ao grupo.

Informa que diante dos concretos indícios de tais empresas serem de “fachada”, foram alvo da “Operação Burla”, que culminou com a prisão dos controladores, de fato ou de direito, Josmar dos Santos Fernandes e Júlio Cesar Cotrim.

Aduz que a JK Tech Construções Ltda. foi dissolvida compulsoriamente por atos lesivos à administração pública, no processo 5780-92.2015.4.01.3309, bem como a Fernandes Projetos, processo 5921-14.2015.4.01.3309, este último já com trânsito em julgado e todos julgados nesta SSJ.

Expõe que tramitam nesta SSJ diversas ações criminais por fatos semelhantes, com condenações já exaradas, sem, todavia, trânsito em julgado: 5979-80.2016.4.01.3309 e 198-43.2017.4.01.3309, em desfavor de Josmar Fernandes dos Santos, e 2003.33.00.010470-9, 2010.33.09.0000274-8, 1411-94.2011.4.01.3309, 2010.33.09.000343-8, 5979-80.2016.4.01.3309 e 198-43.2017.4.01.3309, em desfavor de Júlio Cesar Cotrim, este último com total de condenações até o momento em mais de 17 anos de prisão.

Pugna pela indisponibilidade de bens dos requeridos no importe total de R\$ 3.686.924,88 (três milhões, seiscentos e oitenta e seis mil novecentos e vinte e quatro reais e oitenta e oito centavos), sendo R\$ 1.228.974,96 (um milhão, duzentos e vinte e oito mil, novecentos e setenta e quatro reais e noventa e seis centavos), equivalente ao somatório dos valores dos contratos derivados da CC 012/2012, CC 037/2011, TP 005/2011, TP 006/2011 e TP 006/2012, mais duas vezes tal valor a título de multa civil (art. 12, II, da Lei 8.429/92), no importe de R\$ 2.457.949,92 (dois milhões, quatrocentos e cinquenta e sete mil, novecentos e quarenta e nove reais e noventa e dois centavos).

Pugnou, ainda, pela condenação em danos morais coletivos, ao final.

Acompanha a inicial os Procedimentos Preparatórios nºs 1.14.009.000229/2015-16 e 1.14.009.000239/2015-43, cópia do IPL 2162-08.2016.4.01.3309 e diversos outros documentos.

É o relato do necessário. **Passo a decidir acerca da tutela antecipada.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Destaco, inicialmente, que os recursos que irrigaram as licitações não vieram unicamente do FUNDEB, como aduziu o MPF na inicial.



Conforme se constata dos documentos, a CC 012/12 foi abastecida com recursos advindos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (ID 55605673, págs. 7/14). A TP 06/11 foi irrigada com verba do Ministério das Cidades (ID 55665625, págs. 95/99), situação idêntica à TP 05/11 (ID 55665629, pág. 7).

A CC 37/11, por sua vez, recebeu recursos do FUNDEB (ID 55665632, pág. 10 e 110) e a TP 06/12 utilizou recursos advindos de convênio com a CEF (ID 55665617, pág. 4).

Quando à tutela em si, analisando os autos, constato que há fortes indícios de que tenha havido a prática dos atos ímprobos narrados na peça vestibular, relacionados a diversas irregularidades nos procedimentos licitatórios citados, entre 2011 e 2012, durante a gestão do ex-prefeito de Caetité José Barreira de Alencar Filho.

As alegações trazidas pelo MPF são verossímeis e os indícios concretos de irregularidades são confirmados, ao menos segundo uma cognição sumária, pelos documentos que acompanham a inicial e contidos nos Procedimentos Preparatórios nºs 1.14.009.000229/2015-16 e 1.14.009.000239/2015-43, cópia do IPL 2162-08.2016.4.01.3309 e outros documentos que instruem os autos da ação civil pública *sub judice*, sobretudo em razão de que:

a) não há documentos que demonstrem a realização de prévia cotação de preços dos serviços a serem contratados (CC 37/11), indicando, ainda que minimamente, que o valor pretendido (R\$ 74.730,06) era efetivamente o real/necessário para realização das reformas, inclusive para adoção da modalidade licitatória levada a efeito;

b) desrespeito ao princípio da publicidade (CC 37/11, CC 12/12, TP 005/11, TP 006/11), seja omitindo publicações necessárias (DOU), seja restringindo-a;

c) certidões para fins de habilitação emitidas em momento posterior à sessão de julgamento das propostas, em 10/01/2012, às 10:00h (CC 37/11), conforme se observa dos documentos ID 55665632, pág. 26 (ata da sessão), CND trabalhista da Ribeiro Construções Ltda. ME (ID 55665632, pág. 85), emitida em 17/01/2012 e CND emitida pelo Município de Guanambi, em 10/01/2012, às 10:46:39;

d) ata da sessão de julgamento das propostas sem subscrição dos membros da CPL (CC 37/11), ID 55665632, pág. 26;

e) declaração do representante legal da Ribeiro Construções Ltda. de que nunca participou de licitações em Caetité antes de 2017[1], o que alcança a CC 37/2011, conforme arquivo de vídeo ID 55634146;

f) propostas apresentadas com padrões de situações que chamam atenção (CC37/11 e 12/2012), considerando que em todas elas a planilha orçamentária seguiu um padrão (vencedor com melhores preços em todos os itens, seguido pelo segundo colocado com melhores propostas em todos os itens e acima do terceiro colocado), não havendo divergências;

g) propostas que deveriam ter sido desconsideradas pela CPL, conforme CC 12/2012, cujo valor da contratação era de R\$ 100.500,00 (ID 55605673, pág. 27), mas foi ofertado R\$ 104.853,45 pela JK Tech, vencedora do certame, e R\$ 106.936,19 pela COBRASIEL. Em ambos os casos nenhuma das duas concorrentes foram desclassificadas (art. 48, I e II, Lei 8.666/93);

h) edital com previsão restritiva (capital social mínimo de R\$ 50.000,00), considerando o valor a ser licitado (R\$ 301.500,00), na TP 05/2011, conforme ID 55665629, pág. 23, cláusula 9.1.1, na TP 06/2011, exigindo capital mínimo de R\$ 50.000,00 (cláusula 9.1.1, ID 55665625, pág. 24) para uma contratação total de R\$ 402.244,90 (cláusula 6, ID citado, pág. 23), e na TP 06/12 (capital mínimo idêntico aos anteriores, ID55665617, pág. 26, cláusula 3g, para uma contratação estimada em R\$ 350.000,00, ID 55665617, pág. 20), ofendendo a previsão facultativa limitada a 10% sobre o valor a ser contratado (art. 31, §§ 2º e 3º, Lei 8.666/93);

i) “taxa de edital” com valor, *a priori*, dessaradoado (R\$ 100,00) face ao custo da reprodução do instrumento convocatório na TP 05/2011 (ID 55665629, pág. 21, cláusula 1.3), na TP 06/2011 (ID 55665625, pág. 22, cláusula 1.3) e na TP 06/2012 (ID 55665617, pág. 25, cláusula 1.3), o que pode ter afastado eventuais interessados;

j) indevida habilitação da JK Tech, única participante dos certames TP 05/2011 (ausência de registro cadastral e certidão negativa com prazo expirado) e 06/2012 (ausência de documentos comprobatórios de capacidade técnica);



k) representação irregular da JK Tech na TP 05/2011 (ID 55665629 pág. 35/36 e 56), TP 06/2011 (ID 55665625, pág. 37/38 e 48) e TP 06/2012 (ID 5565617, pág. 54/55 e 69), considerando a juntada de procuração incompleta outorgando poderes a Josmar Fernandes dos Santos, representante da pessoa jurídica no certame;

l) ausência de vistoria no local das obras, ao menos sem indícios de que existiu, com relação a TP 06/12, vencida pela JK Tech;

m) única proposta na TP 06/12 no valor exato a ser contratado (R\$ 350.000,00), conforme ID 55665617, págs. 54/55;

n) erros materiais nos atos da TP 06/11 (desordem documental) e na ata da sessão TP 06/12 (ID 55665617, págs. 54/55), que podem constituir indícios de fraude. Na TP 06/12, por exemplo, o representante legal da JK Tech está grafado como sendo Ernesto Wilson Batista de Souza, que não participou da licitação, apesar da ata ter sido subscrita por Josmar Fernandes dos Santos;

o) empresas licitantes controladas, de fato ou de direito, pelo mesmo núcleo, total ou parcialmente, conforme dos termos de declarações prestados em Inquérito Policial contidos nos autos.

p) utilização de possíveis “laranjas” e empresas de “fachada” para os pretensos atos ilícitos, conforme dos termos de declarações prestados em Inquérito Policial contidos nos autos, o que levou a dissolução compulsória da JK Tech Construções Ltda. (ACP nº 5780-92.2015.4.01.3309, em fase de recurso) e da Fernandes Projetos e Construções Ltda. (ACP nº 5921-14.2015.4.01.3309, transitada em julgado);

Diante desses fatos[2], sobretudo quando analisados em conjunto, é possível extrair razoável grau de probabilidade das alegações constantes da exordial, em tese caracterizadoras de atos ímprobos praticados pelos requeridos, enquanto particulares, em atuação conjunta com agentes públicos, no bojo das licitações citadas.

Quanto ao pedido de decretação de indisponibilidade dos bens dos Requeridos, vale ressaltar que o entendimento adotado pelo egrégio STJ, em casos tais, é pela possibilidade da decretação da indisponibilidade requerida, inclusive para o caso tão somente de ato de improbidade que acarrete violação aos princípios da administração pública, desde que se verifique a existência de indícios de prejuízo ao erário, tal qual acima exposto:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. POSSIBILIDADE. DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO NO ART. 7º DA LEI N. 8.429/92. INDIVIDUALIZAÇÃO DE BENS. DESNECESSIDADE. 1. O art. 7º da Lei n. 8.429/92 estabelece que "quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado. Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito". 2. Uma interpretação literal deste dispositivo poderia induzir ao entendimento de que não seria possível a decretação de indisponibilidade dos bens quando o ato de improbidade administrativa decorresse de violação dos princípios da administração pública. 3. Observa-se, contudo, que o art. 12, III, da Lei n. 8.429/92 estabelece, entre as sanções para o ato de improbidade que viole os princípios da administração pública, o ressarcimento integral do dano - caso exista -, e o pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente. 4. Esta Corte Superior tem entendimento pacífico no sentido de que a indisponibilidade de bens deve recair sobre o patrimônio dos réus em ação de improbidade administrativa, de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma. **5. Portanto, em que pese o silêncio do art. 7º da Lei n. 8.429/92, uma interpretação sistemática que leva em consideração o poder geral de cautela do magistrado induz a concluir que a medida cautelar de indisponibilidade dos bens também pode ser aplicada aos atos de improbidade administrativa que impliquem violação dos princípios da administração pública, mormente para assegurar o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, se houver, e ainda a multa civil prevista no art. 12, III, da Lei n. 8.429/92.** 6. Em relação aos requisitos para a decretação da medida cautelar, é pacífico nesta Corte Superior o entendimento segundo o qual o periculum in mora, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação ato de improbidade



administrativa, é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92, ficando limitado o deferimento desta medida acautelatória à verificação da verossimilhança das alegações formuladas na inicial. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1311013/RO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 13/12/2012)

Importa ressaltar que, na esteira do entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a decretação da indisponibilidade de bens não está condicionada à efetiva demonstração de risco de dilapidação do patrimônio por parte dos requeridos, porquanto tal medida se consubstancia em tutela de evidência em que o *periculum in mora* decorre da gravidade dos fatos e do montante do prejuízo causado. Nesse sentido, vejamos:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. REQUISITOS. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. REVISÃO. FATOS. PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. A indisponibilidade dos bens, medida prevista no art. 7º da Lei 8.429/1992, é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o *periculum in mora* implícito no referido dispositivo. Precedentes. 2. É defeso revolver as provas dos autos, a fim de perscrutar o grau de envolvimento do recorrente com os atos de improbidade descritos na inicial, sob pena de indevida incursão no conjunto fático-probatório dos autos, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (g.n.) (AgRg no AREsp 144195 / SP; Re. Min. Castro Neiva; Segunda Turma; DJe 09/04/2013).

Evidencia-se, por conseguinte, a necessidade de resguardar-se o resultado útil do processo, não se podendo olvidar que dentre as sanções cominadas pelo possível prejuízo ao erário - art. 12, II da Lei nº 8.429/92 -, insere-se a aplicação de multa civil de até duas vezes o valor do dano, pelo que é imperioso o bloqueio de bens necessários para assegurar seu adimplemento, em caso de futura condenação (STJ, AgRg no REsp 1311013/RO).

Com efeito, trata-se de medida proporcional à necessidade de resguardar o interesse público subjacente a presente ação, mediante o prévio conhecimento dos bens que compõe o acervo patrimonial dos requeridos e que servirão para assegurar o ressarcimento de dano ao final do processo, bem como para descortinar-se o destino dado às verbas federais que indevidamente tenham sido incorporadas ao patrimônio destes.

Por conseguinte, a concessão da medida cautelar de indisponibilidade de bens dos requeridos é medida que se impõe, nos termos dos arts. 7º e 16, ambos da Lei n. 8.429/92.

Quanto ao liame subjetivo, extraio a possibilidade da medida constritiva afetar o patrimônio de todos os requeridos de forma solidária, em razão da possível participação dos agentes públicos^[3] e particulares nos processos licitatórios pretensamente fraudulentos, colaborando, em tese, na ofensa a legalidade e competitividade do certame.

Por fim, quanto ao alcance da indisponibilidade de bens, necessários alguns esclarecimentos.

Segundo entendimento já consolidado no Superior Tribunal de Justiça, hipóteses como irregularidades, fraudes, direcionamento de licitações, fracionamento do objeto e dispensa indevida de procedimento licitatório caracterizam presunção de dano ao erário (prejuízo *in re ipsa*), por frustrarem, dentre outros, a escolha da melhor proposta e a contratação economicamente mais viável e menos dispendiosa para a Administração, admitindo, por conseguinte, a indisponibilidade cautelar de bens com fundamento no art. 7º da LIA (cf. RESP 201101801229, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE 09/03/2012).

No entanto, é cediço que a decretação da medida de indisponibilidade não pode ser indiscriminada ou desarrazoada, devendo guardar estrita proporcionalidade com o prejuízo ao erário ou enriquecimento ilícito que se busca ressarcir, acrescido do valor de eventual multa civil postulada.

A respeito do tema, confira-se:



ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. FATOS RELACIONADOS COM A OPERAÇÃO SANGUESSUGA. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. CONSTRIÇÃO. LIMITES. VALOR DO DANO. (...) O texto legal é claro: recairá sobre os bens necessários ao ressarcimento do dano ou sobre o acréscimo patrimonial". 3. O art. 7º, parágrafo único, da LIA delimita a indisponibilidade aos "bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito". Em nenhum momento impõe a constrição desproporcional da totalidade do patrimônio do réu, ainda que superior ao valor debatido na demanda. (...) Uma coisa é indeferir a medida por entender que a indisponibilidade de bens em valor superior é desproporcional. Outra é usar esse mesmo fundamento para afastar qualquer indisponibilidade, interpretação que se rejeita. A jurisprudência do STJ é corrente em admitir a constrição até o limite da dívida, sem que se cogite de desproporcionalidade, mas sim de estrito cumprimento do comando normativo. (...) (RESP 201102227785, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2012).

Neste contexto, entendo que apesar de ser haver indícios de dano ao erário, este certamente não se compatibiliza com o valor integral dos contratos celebrados, haja vista a ausência de alegação e/ou demonstração concreta de inexecução do objeto.

Ressalto, ainda, que o ressarcimento ao erário tratado em sede de ação de improbidade administrativa em nada se confunde com a hipótese versada nos arts. 49 e 59 da Lei nº 8.666/93, direcionada - de modo claro e bem delimitado objetivamente e subjetivamente - apenas a estipular quando a Administração terá o dever de ressarcir o particular contratado em caso de nulidade do contrato administrativo.

Assim, reputo desproporcional e inadequado o quantum cuja indisponibilidade é pretendida pelo MPF [R\$ 1.228.974,96 a título de ressarcimento dos danos, excluído o dano moral coletivo pretendido, + R\$ 2.457.949,92 a título de multa civil (calculada em duas vezes o valor do alegado prejuízo), totalizando R\$ 3.686.924,88 (três milhões, seiscentos e oitenta e seis mil novecentos e vinte e quatro reais e oitenta e oito centavos)], já que o parâmetro indicado não corresponde a um dano esperado segundo as regras da experiência a partir dos fatos descritos na inicial (não houve indicação de inexecução total do objeto).

Com efeito, se foram promovidas as obras/reformas, ainda que parcialmente, a devolução integral do valor dos contratos não configuraria ressarcimento (devolução/recomposição), mas verdadeiro enriquecimento sem causa da Administração no ponto em que exceder seu prejuízo.

Por outro lado, há de se reconhecer que a indisponibilidade não está jungida ao valor do ressarcimento ao erário, abrangendo, igualmente, o valor da multa civil postulada, que possui um parâmetro mais flexível de mensuração segundo as características do caso concreto (proporcionalidade), limitado apenas pelas balizas máximas estatuídas pelo art. 12 da LIA.

Desse modo, à luz do princípio da proporcionalidade[4] e no exercício de um juízo prelibatório, e ainda diante da impossibilidade de aferição concreta no presente momento do montante do dano que se busca ressarcir (o que poderá ser objeto de prova e/ou aprofundamento durante a instrução processual), entendo suficiente e adequada para o caso a indisponibilização até do valor do dano de cada licitação em que atuou o requerido, somada uma vez o montante a título de multa civil, nos seguintes moldes, e sem prejuízo de eventual atualização monetária:

a) **CC 37/2011**, valor do pretense dano (R\$ 74.730,06) somado à multa em uma vez aquele, totaliza R\$ 149.460,12, que dividido[5] entre os requeridos envolvidos no certame[6], resulta em um valor individual de R\$ 21.355,73;

b) **TP 05/2011**, valor do pretense dano (R\$ 301.402,04) somado à multa em uma vez aquele, totaliza R\$ 602.804,08, que, dividido entre os requeridos envolvidos no certame[7], resulta em um valor individual de R\$ 100.467,34;

c) **TP 06/2011**, valor do pretense dano (R\$ 402.244,90) somado à multa em uma vez aquele, totaliza R\$ 804.489,80, que, divididos entre os requeridos envolvidos no certame[8], resulta em um valor individual de R\$ 134.081,63;

d) **TP 06/2012**, valor do pretense dano (R\$ 350.000,00) somado à multa em uma vez aquele, totaliza R\$ 750.000,00, que, dividido entre os requeridos envolvidos no certame[9], resulta em um valor individual de R\$ 116.666,66;



e) **CC 12/12**, valor do pretense dano (R\$ 100.500,00), somado à multa em uma vez aquele, totaliza R\$ 201.000,00, que, dividido entre os requeridos envolvidos no certame[10], resulta em um valor individual de R\$ 33.500,00.

Quanto aos bens que podem ser objeto da indisponibilidade, é certo que nenhuma restrição existe, salvo os valores relativos a salários, proventos e rendas advindas do trabalho, na esteira de precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (AG 0058285-35.2011.4.01.0000/GO, Rel. Des. Fed. Italo Fioravanti Sabo Mendes, Rel.Conv. Juíza Federal Rosimayre Gonçalves De Carvalho, Quarta Turma, e-DJF1 p.850 de 26/04/2013), sendo ônus da parte atingida comprovar que a medida cautelar incidiu sobre valores protegidos legalmente.

Destaco, por oportuno, que entendo, nesse momento, contraproducente determinar a indisponibilidade sobre os semoventes, seja em razão da inexistência de qualquer informação sobre a efetiva existência, seja em razão do possível efeito útil da medida do parágrafo anterior, o que não significa a possibilidade de adoção futura, desde que demonstrada eventual eficácia.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR** para, com fundamento nos arts. 7º e 16 da Lei nº 8.429/92, decretar a indisponibilidade dos bens dos requeridos da seguinte forma:

a) José Barreira de Alencar Filho (CPF 625.757.918-04), Rubiamara Gomes de Souza (CPF 000.892.595-05), Gláucia Maria Rodrigues de Oliveira (CPF 181.912.155-00), Júlio Cesar Cotrim (CPF 469.579.366-00) e Josmar Fernandes dos Santos (CPF 286.555.825-34), até o **limite individual** de **R\$ 406.071,36 (quatrocentos e seis mil e setenta e um reais e trinta e seis centavos)**;

b) Aldo Ricardo Cardoso Gondim (CPF 615.423.775-87) até o **limite individual** de **R\$ 21.355,73 (vinte e um mil trezentos e cinquenta e cinco reais e setenta e três centavos)**.

c) Eugênio Soares da Silva (CPF 903.509.445-04), até o **limite individual** de **R\$ 234.548,97 (duzentos e trinta e quatro mil quinhentos e quarenta e oito reais e noventa e sete centavos)**.

f) Arnaldo Azevedo Silva (CPF 186.991.625-53), até o **limite individual** de **R\$ 171.522,39 (cento e setenta e um mil quinhentos e vinte e dois reais e trinta e nove centavos)**.

Para tanto, determino:

a) A indisponibilidade dos valores (ativos financeiros) existentes em quaisquer instituições financeiras em nome dos requeridos **até o limite individual indicado anteriormente**, que deve ser transferido para conta corrente à disposição deste juízo na Caixa Econômica Federal, através do sistema BACEN-JUD;

b) A Expedição de ofício aos Cartórios de Registro de Imóveis dos municípios de Guanambi/BA, Caetitê/BA, Salvador e Ibiassucê/BA, bem como à Corregedoria Geral do Interior do TJBA, noticiando acerca da decretação da indisponibilidade dos bens dos réus, **limitada a cada valor individual** e solicitando informações sobre a existência de bens imóveis em nome dos mesmos, com a respectiva data de aquisição, **bem como que determinem/promovam a averbação da declaração de indisponibilidade nos Registros de Imóveis respectivos**;

c) O bloqueio, por meio do sistema RENAJUD, tornando indisponíveis para **alienação/transferência** os veículos automotores de propriedade dos réus, limitado o bloqueio às quantias individuais mencionadas;

d) A inclusão e comunicação da decisão de indisponibilidade à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), instituída pela Corregedoria Nacional de Justiça por meio do Provimento CNJ nº 39/2014, para que haja a circularização entre Cartórios de Registro de Imóveis, limitada aos valores *supra* mencionados em relação a cada requerido.

Notifiquem-se os requeridos para que apresentem defesa preliminar, nos termos do art. 17, § 7º, da Lei 8.429/92.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.



Guanambi/BA, 17 de julho de 2019.

(assinado digitalmente)

FILIFE AQUINO PESSOA DE OLIVEIRA

Juiz Federal

[1] Informou, igualmente, que jamais venceu licitação em Caetité.

[2] Considero desnecessário analisar os demais elementos nesse momento, servindo os já invocados como suficientes para adoção das medidas antecipadas pertinentes.

[3] Jose Barreira de Alencar Filho, prefeito a época, homologando, adjudicando e autorizando pagamentos. Rubiamara Gomes de Souza, presidente da CPL na TP 05/11, TP 06/11, CC 37/11, TP 06/12 e CC 12/12. Glaucia Maria Rodrigues de Oliveira, membro da CPL em todas as licitações citadas anteriores. Eugênio Soares da Silva, membro da CPL na TP 05/11 e TP 06/11. Arnaldo Azevedo Silva, membro da CPL na CC 37/11, TP 06/12 e TP 12/12. Aldo Ricardo Cardoso Gondim, solicitando abertura de processos licitatórios (CC 37/2011) sem pesquisa de preços. Josmar Fernandes dos Santos e Julio Cesar Cotrim, responsáveis pelas pessoas jurídicas participantes e com indícios de não ter havido concorrência efetiva.

[4] Deve-se ter em mente a participação dos requeridos em cada procedimento e os valores individuais envolvidos nas contratações para fins de indisponibilidade.

[5] Considerando a natureza solidária da obrigação.

[6] Rubiamara, Glaucia, Arnaldo, José Barreira, Josmar, Júlio Cesar e Aldo Gondim.

[7] Rubiamara, Glaucia, Eugênio, José Barreira, Josmar e Julio Cesar.

[8] Idem anterior.

[9] Rubiamara, Glaucia, Arnaldo, José Barreira, Josmar e Júlio Cesar.

[10] Rubiamara, Glaucia, Arnaldo, José Barreira, Josmar e Júlio Cesar.

